



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.999625/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.600 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Vice-Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 171 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida

no âmbito da DRJ/CE de fls. 158, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 54 apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico de fls. 6, que não homologou as compensações solicitadas.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório nº 41095541, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 05503.58656.221110.1.3.04-3722.

2. O requerente objetiva compensar débito(s) fiscal(is) com o alegado pagamento a maior de PIS/Pasep (cód. 6912), referente ao dezembro de 2009 e efetuado em 22/01/2010. O Despacho Decisório considerou inexistente o crédito informado no PER/DCOMP (33.050,27),

já que o pagamento encontra-se integralmente utilizado para quitação do débito fiscal correspondente, declarado pelo contribuinte em DCTF.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 17/12/2012 (fl 8), o interessado manifestou inconformidade em 10/01/2013 (fls 53/60), aditada posteriormente e instruída com os documentos de fls 129/155, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS/Pasep (cód. 6912), configurado a partir do ato de retificação da DCTF, motivado, a seu turno, por erro na informação prestada na declaração original.

5. É o relatório.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos contábeis e fiscais que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventiva desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Neste caso em concreto, a mera alegação de que pagou mais tributo do que devia, não é suficiente para demonstrar e comprovar a certeza e liquidez dos créditos solicitados. Não há nenhum detalhamento sobre a origem exata dos créditos e sobre sua quantidade e qualidade.

O contribuinte alega que apresentou planilha, mas a planilha apresentada em fls. 12 não demonstra por qual razão os tributos, sobre os quais se solicita o crédito, foram supostamente recolhidos a maior. A diferença entre o que foi recolhido a maior e o que era realmente devido deve ser apresentada de forma inequívoca pelo contribuinte ao solicitar o reconhecimento de crédito, mas este não é o caso dos autos. A planilha não possui informações suficientes e o contribuinte também não descreve a quantidade e a razão do crédito de forma específica.

A DCTF retificadora foi apresentada somente após o despacho decisório, razão pela qual não se pode exigir a sua consideração no momento do despacho decisório e, caso a DCTF retificadora apontasse os créditos de forma inequívoca e o contribuinte comprovasse esses créditos, na quantidade e qualidade exigida, este Conselho poderia sim superar a DCTF original, mas este não é o caso.

Por fim, o contribuinte alega que juntou o balancete, mas em fls. 41 constam documentos completamente ilegíveis, que não contribuem para a constituição do crédito solicitado.

Logo, não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72 e por isso, seu Recurso Voluntário não merece provimento. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima